



**PL - PROJETO DE LEI 489/2024 DE 04/07/2024**

12

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ementa:

Altera o disposto no artigo 19 da Lei Municipal 17.812 de 09 de junho de 2022 e dá outras providências. [Dispõe sobre a remuneração pelo regime de subsídio dos integrantes do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo]



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

*“Altera o disposto no artigo 19 da Lei Municipal 17.812 de 09 de junho de 2022 e dá outras providências”*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Art. 1º** O artigo 19 da Lei Municipal 17.812 de 09 de junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Pelo serviço noturno prestado ordinariamente das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas os servidores do Quadro Técnico da Guarda Civil Metropolitana que optarem pelo regime de subsídio instituído por esta Lei terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Para fins de cálculo da gratificação de que trata o caput deste artigo, a jornada mensal de trabalho dos servidores sujeitos ao regime plantonista será composta por 180 horas, devendo ser este o divisor utilizado na equação que determina o valor da hora-trabalho do servidor.

§ 2º A remuneração dos descansos semanais, feriados e pontos facultativos incluirá as horas-noturnas habitualmente trabalhadas.

§ 3º Os servidores mencionados no caput deste artigo perceberão as horas-noturnas habitualmente trabalhadas quando se afastarem em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, licença gestante, licença paternidade, licença por adoção e de outros afastamentos que sejam considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º As Chefias imediata e mediata dos servidores responderão pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, principalmente no que tange à execução, apontamento e cessação do serviço noturno. (NR)”

**Art. 2º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO PAULO**  
**49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI**

Sala das Sessões,

Às comissões competentes.

**PROFESSOR TONINHO VESPOLI**  
Vereador (PSOL)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva regulamentar a gratificação por serviço noturno disposta no artigo 19 da Lei Municipal 17.812 de 09 de junho de 2022.

A regulamentação tem por fito encerrar uma discussão jurídica que afeta os servidores da Guarda Civil Metropolitana que trabalham no período noturno, uma vez que estes já recebem a gratificação por serviço noturno, contudo, quando do cálculo da hora-trabalho, o sistema informatizado utiliza o divisor 240 para calcular a jornada de trabalho, quando, na verdade, os servidores da GCM estão submetidos a uma jornada mensal de 180 horas, que correspondem a 15 plantões de 12 horas.

Utilizar o divisor 240 reduz o valor da gratificação em 25%, ou seja, se o sistema utilizasse o divisor 180, que correspondem às 180 horas trabalhadas, a gratificação paga ao servidor seria 25% maior do que é hoje e refletiria a realidade de sua jornada de trabalho.

Não se acredita que a presente proposta legislativa tem por fito aumentar a gratificação recebida pelos servidores da GCM, pois, do contrário, a pretensão é de corrigir um cálculo errôneo que resulta em prejuízo aos servidores.

Não obstante, a presente proposta legislativa busca tratar os servidores da GCM em isonomia com os demais servidores municipais, já que tais percebem a gratificação por serviço noturno nos dias de descanso semanal remunerado, quando existe habitualidade e também a percebem em casos de afastamentos considerados como de efetivo exercício ou de licença para tratamento de saúde.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, temos que a presente proposta não cause qualquer impacto financeiro, justamente em razão daquilo que explicamos acima.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Nessas condições, cuidando-se de iniciativa que muito contribuirá para a segurança jurídica dos Guardas Civis Metropolitanos, com evidentes reflexos na prestação dos serviços públicos afetos ao Município, contará a medida, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Sala das Sessões,

Às comissões competentes.

**PROFESSOR TONINHO VESPOLI**  
Vereador (PSOL)